



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005576/2005-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.746 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MICRONAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999,2000

APLICAÇÃO DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃOAPLICABILIDADE.

O STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico, já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.

Vistos, re0latados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				A INDEFERIMENTO	
NOME/NOME EMPRESARIAL Micronal S/A		PROTOCOLIZE-SE E ENCAMINHE-SE		CNPJ/CPF 56.995.707/0001-30	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) R. João Rodrigues Machado		NÚMERO 25/83		COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)	
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	CEP 04707-904		
BANCO (em que será creditado) Bradesco	Nº AGÊNCIA 3396-0	Nº CONTA CORRENTE 59.500-4	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) R\$ 898.789,80		
TELEFONE 011-5183-5100	E-MAIL edson@micronal.com.br				

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Cuida o presente caso de pedido de restituição (fl. 1) protocolizado em 3 de junho de 2005, combinado com Declarações de Compensação ("DCOMP"), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins concernentes a períodos de apuração dos anos- calendário de 1999 e 2000, com fundamento no inciso III, parágrafo 2º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 73/77 o pedido de restituição foi indeferido e as declarações de compensação não foram homologadas. O posicionamento vindo da Unidade de origem vai, em suma, no sentido de que a autoridade administrativa está vinculada ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo.

Contra a referida decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 92/100). O entendimento da Recorrente vai, em síntese, no sentido de que a exclusão de valores da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no inciso III, parágrafo 2º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, prescinde de regulamentação do Poder Executivo e de que a revogação do referido dispositivo não poderia ter ocorrido por meio de medida provisória.

Em 28 de abril de 2011, através do **Acórdão nº 16-31.201**, a 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 25 de maio de 2011, às e-folhas 132.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 10 de junho de 2011, de e-folhas 133 à 141.

Foi alegado:

- Da desnecessidade de regulamentação do artigo 3º, § 2º, inciso III, da lei nº 9.718/98;
- Da impossibilidade da revogação de Lei Ordinária por Medida Provisória.

- EM CONCLUSÃO

FACE O EXPOSTO, requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso administrativo, a fim de que seja reformada o v. Acórdão nº 16-31.201, que manteve a r. decisão de fls. que indeferiu o pedido de restituição em epígrafe, restando homologadas as declarações de compensações apresentadas pela Recorrente.

Em 24 de setembro de 2014, através da **Resolução nº 1402-000.282**, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF declinou da competência em prol da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 25 de maio de 2011, às e-folhas 132.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 10 de junho de 2011, de e-folhas 133.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da desnecessidade de regulamentação do artigo 3º, § 2º, inciso III, da lei nº 9.718/98;

- Da impossibilidade da revogação de Lei Ordinária por Medida Provisória.

Passa-se à análise.

- Do pedido

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolizado em 03/06/2005, no valor de R\$ 898.789,80.

O crédito pleiteado tem por gênese, segundo o contribuinte, o pagamento a maior de PIS/Cofins, nos períodos de apuração de fevereiro/1999 a agosto/2000, decorrente da impossibilidade de aplicação dos termos do inciso III do parágrafo 2º da Lei nº 9.718/98, por motivo de falta de norma regulamentadora expedida pelo Poder Executivo, e, por esse motivo, invoca o princípio constitucional da legalidade e da estrita legalidade em matéria tributária para suscitar a possibilidade da aplicação do inciso III, e solicitar para ele as deduções ali previstas.

Ato contínuo, solicita a compensação dos débitos identificados nas seguintes Declarações de Compensação, que informou para tratamento manual no sistema SIEF-PER/DCOMP:

Nº da PER/DCOMP	Valor total do débito (R\$)	Data da transmissão
13181.65191.231105.1.3.04-5246	58.834,27	23/11/2005
25569.32637.131205.1.3.04-7981	72.610,00	13/12/2005
08877.64757.120106.1.3.04-3412	106.370,00	12/01/2006
17708.75517.150206.1.3.04-3703	32.250,00	15/02/2006
38592.33126.150306.1.3.04-0059	76.010,00	15/03/2006
42525.37784.130406.1.3.04-7011	45.575,00	13/04/2006
13749.78396.120506.1.3.04-9351	56.120,00	12/05/2006
04289.73873.120606.1.3.04-7404	75.000,00	12/06/2006
24966.08490.140706.1.3.04-8780	61.319,00	14/07/2006

Inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

Trata-se a matéria exclusivamente sobre a ausência de regulamentação, por parte do Poder Executivo, do art. 3º, §2º, inciso III da Lei nº 9.718/98 e a sua repercussão na (im)possibilidade da exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS.

In casu, verifico que a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

[...]

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: **"O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica"**. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ. REsp n. 1.144.469 /PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dj 02/12/2016)

Não é outro o entendimento pacífico deste E. Conselho em relação a matéria, consoante o Acórdãos n.º: 3401-008.608, 3401-007.232; 3301-007.264; 3301-007.257; 3301-007.297; 3302007.491, entre outros.

O art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Destarte, adiro ao posicionamento consignado.

Com relação à argumentação da impossibilidade da revogação de Lei Ordinária por Medida Provisória, entendo que a questão é inócua frente ao Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.